SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716346 - SP (2024/0297349-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO LIBERTE
ADVOGADOS	:	PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826
		JOSE HENRIQUE DE ARAUJO - SP121267
AGRAVADO	:	CONSTRAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	DMF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. *"Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 181.2345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59042789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bf5320d2-46f3-410a-b256-30d3811e7be0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bf5320d2-46f3-410a-b256-30d3811e7be0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716346 - SP (2024/0297349-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO LIBERTE
ADVOGADOS	:	PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826
		JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO - SP121267
AGRAVADO	:	CONSTRAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	DMF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. *"Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 181.2345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57621844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:02
Código de Controle do Documento: 339be61b-d180-4896-ae9e-b3128d40a2bf

Trata-se de agravo interno (fls. 759-774) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 753-755).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em erro ao afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem deixou de apreciar a tese central relativa à existência de conflito entre sentenças proferidas em ações continentes e contidas, bem como à prejudicialidade decorrente dessa circunstância. Defende que a controvérsia é exclusivamente de direito, não demandando reexame de provas ou do laudo pericial, razão pela qual seria inaplicável a Súmula n. 7/STJ. Aduz, ainda, que a primeira decisão, proferida na ação continente, deveria prevalecer sobre a sentença posterior, invocando precedente desta Corte e reiterando a existência de dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 778-784).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 753-755):

> Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão daPresidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 595):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Regresso por Sub- rogação. Danos causados em bem imóvel, decorrentes de infiltração na área comum do Edifício. Fase de Cumprimento de Sentença. DECISÃO que rejeitou a arguição de nulidade do título exequendo. INCONFORMISMO do executado deduzido no Recurso. EXAME: Arguição de prejudicialidade entre a Ação de Regresso por Sub-rogação e a Ação de Obrigação de Fazer. Autoras que requereram o pagamento de indenização, em razão de acordo firmado com condômino, sob o argumento de responsabilidade do Condomínio pelas infiltrações. Ação Regressiva julgada procedente, ante a revelia do Condomínio demandado. Débito reconhecido no título judicial exequendo. Executado que tenta em verdade modificar questões preclusas ou já atingidas pela coisa julgada, porquanto não impugnadas no momento oportuno. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 615-620).
>
> Nas razões do recurso especial (fls.623-649), fundamentado no III, art. 105, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

Documento eletrônico VDA57621844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:02
Código de Controle do Documento: 339be61b-d180-4896-ae9e-b3128d40a2bf

(i) arts. 11, 141, 492, 489, III, e § 1º, IV e V, 1.016, II e III, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC, alegando que o acórdão recorrido não enfrentou os argumentos capazes de infirmar a sua conclusão, a saber, continência e conflito de sentenças, omissão relevante esta que não foi afastada mesmo depois de opostos embargos de declaração, e

(ii) arts. 57 e 525, § 1º, III, do CPC, afirmando que o Tribunal local deixou de observar que a primeira sentença, transitada em julgado, não poderia contrariar a segunda, devendo ser mantida (causa maior), anulando-se a segunda (contida).

No que respeita ao dissídio jurisprudencial, apontou como paradigmas os seguintes julgados: EDcl nos EDcl no REsp n. 681.740/MG (STJ, Terceira Turma) e Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 1015874-03.2013.9.26.0309/50000 (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado).

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto ao alegado conflito de sentenças, a Corte local assim se pronunciou(fls. 597-598):

> Ao que consta dos autos, as Construtoras exequentes, ora agravadas, moveram a Ação Regressiva, sob a argumentação de que foram ajuizadas Ações por diversos condôminos, visando à reparação dos danos causados nas unidades condominiais, tendo sido firmado acordo com a moradora Alice Ceroblo Nadeo, nos autos da Ação nº 1045341-62.2019.8.26.0100, com o pagamento da quantia de R$ 10.000,00. Ressaltaram, então, que a perícia produzida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 1111480-35.2015.8.26.0100 reconheceu que trinta e cinco vírgula oito por cento (35,8%) dos danos são oriundos de infiltrações, causadas pela negligência do Condomínio executado, ora agravante, daí a Ação Regressiva, visando ao ressarcimento da quantia de R$ 3.580,00 (fls. dos autos da Ação1/13 Regressiva).
>
> Diante da revelia do Condomínio executado, a Ação Regressiva foi julgada procedente para "... condenar o requerido ao pagamento às autoras de R$ 3.580,00, acrescido de correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do desembolso, e de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação" ("sic", fl. 1.206 dos autos da Ação Regressiva).
>
> Embora a arguição de prejudicialidade em relação à Ação de Obrigação de Fazer, tem-se que o Condomínio executado tenta através deste Agravo de Instrumento modificar questões que já se acham preclusas ou alcançadas pela coisa julgada, mormente porquanto não impugnadas no momento oportuno.
>
> Bem por isso, era mesmo de rigor a rejeição da impugnação apresentada, restando ao Condomínio executado arguir eventual violação à norma jurídica ou ofensa à coisa julgada por via autônoma.

Assim, não se constatam os vícios alegados, uma vez que o Tribunal local mencionou expressamente que resta à parte recorrente "arguir eventual violação à norma jurídica ou ofensa à coisa julgada por via autônoma" (fl. 598)

Quanto à alegada violação aos arts. 57 e 525, § 1º, III, do CPC, observa-se que o julgamento do recurso especial demandaria análise do laudo pericial mencionado pela parte recorrente. Além disso, o Tribunal local interpretou o título executivo judicial em relação ao limite e alcance da coisa julgada, de modo que modificar a sua conclusão acarretaria o revolvimento de elementos

Documento eletrônico VDA57621844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:02
Código de Controle do Documento: 339be61b-d180-4896-ae9e-b3128d40a2bf

fáticos-probatórios, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula n. 07/STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os o fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 181.2345/AM Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 11,141, 492, 489, III e § 1º, IV e V, 1.016, II e III, 1.022, I e II e parágrafo único, II, 57 e 525, § 1º, III, do CPC e de não incidência, no caso concreto, da Súmula n. 7 do STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57621844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:02
Código de Controle do Documento: 339be61b-d180-4896-ae9e-b3128d40a2bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.716.346 / SP

Número Registro: 2024/0297349-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00087074820238260002 10020429620238260002 11114803520158260100 20230001033605
20240000223613 22295034820238260000 222950348202382600050000 87074820238260002
87074820238260002100204296202382600 02

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO LIBERTE
ADVOGADOS	: PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826
	JOSE HENRIQUE DE ARAUJO - SP121267
AGRAVADO	: CONSTRAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: DMF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO LIBERTE
ADVOGADOS	: PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826
	JOSE HENRIQUE DE ARAUJO - SP121267
AGRAVADO	: CONSTRAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: DMF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

Documento eletrônico VDA59018706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:03
Código de Controle do Documento: 64c288a8-fa8a-4484-a082-737d47b53732

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:03
Código de Controle do Documento: 64c288a8-fa8a-4484-a082-737d47b53732